

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2025.
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PELA AGRODIESEL TRR GENERAL
SALGADO. DESISTÊNCIA QUANTO AO ITEM 01.
MANUTENÇÃO QUANTO AO ITEM 02.

FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob n° 10.775.497/0002-54, estabelecida e localizada na Rua Monroe, 515, Sala 01, Lote 01, Vila Actura, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.225-040, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, com fundamento no item 11.7 do Edital em referência e no artigo 165, §4°, da Lei n° 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **AGRODIESEL TRR GENERAL SALGADO**, inscrita no CNPJ n° 00.409.382/0001-01, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, destaca-se que nos termos do item 7.7 do edital em referência, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis e, em igual prazo, ficam os licitantes intimados para apresentar suas contrarrazões.

2. Portanto, considerando que o prazo da recorrente findou em 16/05/2025 (sexta-feira), a ora recorrida tem até 21/05/2025 (quarta-feira) para apresentar suas devidas contrarrazões, motivo pelo qual as presentes encontram-se tempestivas.

II.1 - DO MÉRITO - VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO. DECLÍNIO DE CLASSIFICAÇÃO APENAS QUANTO AO ITEM/LOTE N° 01 E MANUTENÇÃO DA RECORRIDA COMO VENCEDORA PARA O ITEM/LOTE 02.

3. Em apertada síntese, a Recorrente alega que a Recorrida não poderia realizar o abastecimento de tanques com capacidade total de armazenagem inferior a 15m³, o que contraria o objeto exigido no Item n° 01.

4. Inicialmente é de se destacar que o edital não apontou ou esclareceu quais eram os volumes totais das instalações, pelo que a ora Recorrida participou de todos os Itens e sagrou-se vencedora para os itens 01 e 02.

5. No que tange a entrega do Item nº 01 (Óleo Diesel S10), a Recorrida realmente está **impedida**, por regulação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a fornecer **Óleo Diesel B em pontos de abastecimentos com capacidade inferior a 15.000 litros**.

6. Portanto, resolve a Recorrida, em **declinar**, para todos os efeitos, sua classificação APENAS para o fornecimento do objeto exigido no **Item nº 01** (Óleo Diesel S10).

7. É de se salientar, contudo, que para o **item/lote 02, relacionado a GASOLINA** a Recorrida **não tem qualquer impedimento** para o fornecimento do combustível.

8. Desta forma, tendo a FLAGLER se habilitado, apresentado o melhor preço e sagrando-se vencedora no item 02, no qual não há qualquer impedimento para fornecimento do objeto do edital, **deve ser a Recorrida habilitada e mantida como vencedora**.

II.2 - DA DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL REGULAR. EMISSÃO DE LO PARA A PROPRIETÁRIA DA BASE.

9. A Recorrente, promove, em ato desesperado, a infundada alegação de que a Recorrida teria apresentado Licença de Operação (LO) de forma irregular, utilizando documento de "empresa não interveniente", qual seja a FERA LUBRIFICANTES.

10. Nesse tocante, o ponto central seria verificar qual seria o proprietário das Licenças de Operação, sendo salutar, neste momento, trazer as definições da Resolução CONAMA nº 237/97, vejamos:

Resolução CONAMA 237/97:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais,

consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

11. Em outras palavras, **a Licença Ambiental é exigida para atividades potencialmente poluidoras** ou capaz de causar degradação ambiental e, no caso em questão, **essa atividade seria a operação da base, portanto, será emitida em nome do proprietário do imóvel em questão.**

12. Desta forma, se a base em que a empresa opera já tem uma Licença Ambiental para toda a sua estrutura, **essa licença já abarca as atividades das outras empresas que possuem apenas cessão de espaço,** ou que compartilham a estrutura.

13. Neste contexto, há parecer do IBAMA que conclui que o objeto do licenciamento ambiental é o empreendimento, ou seja, o estabelecimento ou atividade sendo realizada, vejamos:

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TITULARIDADE.
POSSIBILIDADE DE MUDANÇA. INEXISTÊNCIA DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL *INTUITU PERSONAE*. OBJETO
LICENCIADO É O EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE.

I - **O objeto do licenciamento ambiental é o empreendimento, obra, estabelecimento ou atividade, sendo esse seu foco e não a pessoa natural ou jurídica requerente da licença ambiental. O licenciamento ambiental não é um processo administrativo personalíssimo (intuitu personae).**

II - Possibilidade de mudança de titularidade do licenciamento ambiental a qualquer tempo, desde

que o sucessor cumpra os requisitos normativos para ser empreendedor perante o órgão licenciador. (...)

O foco do licenciamento ambiental está no objeto e não na pessoa natural ou jurídica requerente da licença ambiental. Isso faz todo o sentido, porque a função do licenciamento ambiental é gerenciar os impactos ambientais do empreendimento ou atividade licenciados e não das pessoas que os detêm.

Nesse contexto, não existe óbice algum a mudança de titularidade do processo de licenciamento ambiental, independentemente da fase em que se encontrar.

(...)

Destaque-se que a assunção do licenciamento ambiental implica que o sucessor assume todas as obrigações ambientais, **exceto as sancionatórias administrativas, essas personalíssimas. Por isso, é fundamental, quando se tratar de ato negocial, que o sucessor anua expressamente com a sucessão e com a assunção de todas as obrigações impostas pelo licenciamento, ou seja, suceda nos ônus e bônus.** (...)" (grifou-se).

(Parecer 82/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU - NUP nº 02001.003789/2016-41).

14. Portanto, conclui-se que **a Licença de Operação será emitida ao empreendimento**, nesta hipótese, à **FERA LUBRIFICANTES**, proprietária da base de distribuições, pelo que também compreenderá o volume cedido, por meio de Contrato de Cessão de Espaço, à Recorrida.

15. Posto isso, diante de toda a fundamentação supra, resta demonstrado que os argumentos de fato e de direito evocados pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que repelidos categoricamente e demonstrados inaplicáveis ao presente caso, ante à vasta documentação acostada ao certame licitatório, bem como da sólida jurisprudência a respeito do tema, que converge à

decisão de manutenção de habilitação da Recorrida.

III. - DO PEDIDO

16. Considerando o cumprimento integral do Edital pela ora Recorrida, conforme os argumentos de fato e de direito expostos nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer-se:

(I) que a peça recursal da Recorrente seja **PARCIALMENTE INDEFERIDA**, pelas razões e fundamentos já expostos;

(II) seja mantida a decisão do i. Pregoeiro, **declarando a habilitação e classificação como vencedora a FLAGLER COMBUSTÍVEIS LTDA para o fornecimento do Item n° 02;** e

(III) caso o d. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requer-se, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021 e alicerçado no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, remeta-se os autos para apreciação de autoridade superior competente.

Nestes termos.
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A
DENISE AP. CAMPOS PASSOS
COORD. DE LICITAÇÕES/ PROVIRADORA